



**FACULDADE DE JUSSARA**  
**CURSO DE DIREITO**

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO EM RELAÇÃO AOS NOTÁRIOS E  
REGISTRADORES**

**JUSSARA**  
**2023**

**CÉLIO FERREIRA CAMELO**

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO EM RELAÇÃO AOS NOTÁRIOS E  
REGISTRADORES**

Artigo elaborado como pré-requisito do Curso de Direito da Faculdade de Jussara-FAJ, para obtenção de aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II – TCC II, da docente: Prof<sup>a</sup>. Dra. Keley Cristina Carneiro.

Sob orientação da Ma. Cláudia Elaine Costa de Oliveira.

**JUSSARA  
2023**



**CELIO FERREIRA CAMELO**

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO EM RELAÇÃO AOS NOTÁRIOS E  
REGISTRADORES**

Artigo elaborado como pré-requisito do Curso de Direito da Faculdade de Jussara – FAJ, para obtenção de nota par aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II – TCC II, da docente: Prof<sup>ª</sup>. Dra. Keley Cristina Carneiro.

Sob orientação da Professora Ma. Cláudia Elaine Costa de Oliveira.

Data da aprovação: 28/11/2023.

**BANCA EXAMINADORA:**

Professor Mestre Victor Henrique Fernandes e Oliveira

Professora Mestra Adenisia Alves de Freitas

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>04</b>
<b>2. BREVE HISTÓRICO DA ATIVIDADE REGISTRAL E NOTARIAL .....</b>	<b>05</b>
<b>3. CONCEITO DE RESPONSABILIDADE CIVIL .....</b>	<b>07</b>
<b>4. A RESPONSABILIDADE DO ESTADO E DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES .....</b>	<b>09</b>
<b>4.1 Ausência de concurso para cartórios e a responsabilidade civil do estado ...</b>	<b>11</b>
<b>4.2 Realidade atual dos concursos para cartórios no Estado de Goiás .....</b>	<b>12</b>
<b>4.3 Entidades de classe .....</b>	<b>13</b>
<b>5. CONCLUSÃO .....</b>	<b>13</b>
<b>6. REFERÊNCIAS .....</b>	<b>15</b>

## **A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO EM RELAÇÃO AOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES<sup>1</sup>**

Célio Ferreira Camelo<sup>2</sup>

Ma. Cláudia Elaine Costa de Oliveira<sup>3</sup>

**RESUMO:** Trata-se de um artigo científico que demonstra o que é a responsabilidade civil do Estado no que tange os atos praticados pelos notários e registradores, tendo como base o novo tratamento constitucional conferido aos serviços notariais e de registro (artigo 236 da Constituição Federal de 1988). Percebe-se que a responsabilidade civil do estado em relação aos serviços de cartório é essencial para proteger os direitos dos cidadãos. Mesmo com a delegação de funções a cartórios privados, o estado deve supervisionar rigorosamente essas entidades. A ausência de profissionais concursados pode resultar em deficiências nos serviços, e, se isso causar danos aos cidadãos, o estado pode ser responsabilizado e obrigado a indenizar as vítimas. Isso incentiva a manutenção da qualidade e legalidade dos serviços, equilibrando eficiência e proteção dos direitos dos cidadãos. Portanto, a responsabilidade civil do estado desempenha um papel crucial na garantia de serviços confiáveis e na preservação dos direitos dos cidadãos nos cartórios.

**PALAVRAS-CHAVE:** Cartório; Concurso; Notários e Registradores; Responsabilidade Civil.

**ABSTRACT:** This is a scientific article that demonstrates what the state's civil liability is concerning the actions carried out by notaries and registrars, based on the new constitutional treatment provided to notarial and registry services (Article 236 of the Federal Constitution of 1988). It is evident that the state's civil liability in relation to registry services is essential to protect the rights of citizens. Even with the delegation of functions to private registry offices, the state must rigorously supervise these entities. The absence of certified professionals can lead to deficiencies in services, and if this causes harm to citizens, the state may be held responsible and obliged to compensate the victims. This encourages the maintenance of service quality and legality, balancing efficiency and the protection of citizens' rights. Therefore, the state's civil liability plays a crucial role in ensuring reliable services and safeguarding citizens' rights in registry offices.

**KEYWORDS:** Registry Office; Public Examination; Notaries and Registrars; Civil Liability.

---

<sup>1</sup> Artigo apresentado ao curso de Direito da Faculdade de Jussara (FAJ), como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

<sup>2</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Jussara.

<sup>3</sup> Prof<sup>a</sup>. Ma. Cláudia Elaine Costa de Oliveira.

## 1. INTRODUÇÃO

Os notários e registradores são profissionais do direito que, por meio de delegação do Poder Público, exercem, em caráter privado, atividade notarial e de registro e são dotados de fé pública. Diante das significativas atribuições que são conferidas a esses profissionais pelo Poder Estatal e da relevância das atividades prestadas, deve-se analisar como elemento fundamental as normas que regulam a Responsabilidade Civil dos Notários e Registradores.

A Responsabilidade Civil do Estado em relação aos serviços de cartório é um tópico de grande importância no contexto do direito administrativo. Envolve questões complexas relacionadas à delegação de funções públicas, supervisão estatal, e a proteção dos direitos dos cidadãos. Os cartórios desempenham um papel vital na sociedade, lidando com o registro de documentos importantes, como nascimentos, casamentos, propriedades e muito mais. Portanto, é essencial compreender como a responsabilidade civil do estado se aplica a esses serviços.

Para contextualizar essa discussão, é importante compreender o cenário em que os cartórios operam. No Brasil, por exemplo, a Constituição Federal de 1988, no artigo 236, estabelece que os serviços notariais e de registro são delegados a particulares mediante concurso público, sob a fiscalização do Poder Judiciário. Essa delegação é feita com a intenção de promover eficiência na prestação de serviços públicos, mas também, levanta questões sobre a responsabilidade do estado quando problemas surgem.

Nesse contexto, a Responsabilidade Civil refere-se à obrigação do governo de responder por danos causados aos cidadãos devido a ações ou omissões dos cartórios, que estão sob supervisão e regulamentação estatal. A ausência de profissionais concursados em cartórios é uma questão que frequentemente surge nessa discussão. Quando cartórios não contam com funcionários qualificados por meio de concursos públicos, podem ocorrer deficiências na prestação de serviços, como erros nos registros, atrasos no atendimento ao público e, em casos extremos, práticas inadequadas ou fraudulentas.

Portanto, o instituto da Responsabilidade Civil Estatal assume um papel crucial na proteção dos direitos dos cidadãos que dependem dos serviços de cartório para questões legais, contratuais e burocráticas. Quando os cidadãos sofrem danos devido a deficiências nos serviços prestados pelos cartórios, eles têm o direito de buscar reparação. Nesse sentido, o estado pode ser responsabilizado e obrigado a indenizar as vítimas, uma vez que é responsável por supervisionar e regulamentar essas entidades e garantir que elas cumpram suas obrigações de acordo com os padrões estabelecidos.

A Responsabilidade Civil do Estado em relação aos serviços de cartório é uma maneira de equilibrar a busca por eficiência na administração pública com a proteção dos direitos dos cidadãos. Ela incentiva o estado a manter padrões rigorosos de supervisão e regulação para garantir a qualidade e a legalidade dos serviços prestados pelos cartórios. Isso é essencial para preservar a confiança da sociedade nesses serviços e garantir que os direitos e interesses dos cidadãos sejam devidamente protegidos.

A complexidade dessa questão é evidente, uma vez que envolve tanto a questão da delegação de funções públicas a entidades privadas, quanto a necessidade de assegurar que os serviços públicos essenciais sejam prestados de forma adequada e justa. Esta introdução oferece uma visão geral inicial da responsabilidade civil do estado no que tange os serviços de cartório, abrindo caminho para uma análise mais detalhada e aprofundada das implicações e desafios envolvidos nesse contexto complexo do direito administrativo.

## **2. BREVE HISTÓRICO DA ATIVIDADE REGISTRAL E NOTARIAL**

Os sistemas registral e notarial estão intimamente ligados com vida em sociedade e com o direito, de modo que “representam fundamental elemento de conservação da memória de um povo” (BENÍCIO, 2005, p.15 apud QUARANTA, 2009, p.17), com evolução da humanidade e, conseqüentemente, do direito.

As principais referências históricas sobre o surgimento da atividade registral e notarial vêm dos primórdios da civilização, uma vez que há indícios de procedimentos voltados para publicidade registral na Mesopotâmia, ainda antes do Código de Hamurábi (c. 1700 a.c). Veja-se:

[...] na Mesopotâmia há indícios de procedimentos voltados para a publicidade registral, bem como antes do código de Hamurábi (c. 1700 a.c). Há informações acerca de contratos de transmissão imobiliária lavrados por escribas (notários) em tabuletas de argila, entregues aos compradores em um recipiente contendo a inscrição da tampa; muitas vezes, cópias dessas tabuletas eram guardadas por autoridades públicas. (Pimentel, 2008, p. 57 apud Quaranta, 2009 p.17)

Já no Brasil, a atividade notarial teve início com a divisão de terras feitas por D. João III. Na época, o solo brasileiro foi dividido em faixas que partiam do litoral até a linha imaginária do Tratado de Tordesilhas, faixas, estas, mais tarde conhecidas como Capitánias Hereditárias. Com o fracasso das capitánias, o cargo de tabelião passou a ser “doador”, transmitido hereditariamente, ou, ainda, por compra e venda do interessado, ou seja, o ingresso

na função se dava por meio de transações econômicas ou por doação e a vitaliciedade era a característica.

No decorrer dos tempos, o tratamento correlacionado aos serviços cartorários, timidamente surgiam em legislações como a Constituição de 1937 em seu Art. 93, inciso “a”, em que dava competência aos tribunais para elaborar os Regimentos Internos, organizar as Secretarias, os Cartórios e mais serviços auxiliares, bem como propor ao Poder Legislativo a criação ou supressão de empregos e a fixação dos vencimentos respectivos; mais adiante no Art. 14, parágrafo 2º da ADCT da Constituição de 1946, versou sobre o fato de que na criação dos tribunais, e a estes incumbiam-se conseqüentemente a competência para dispor sobre a organização dos cartórios e demais serviços. Conseqüentemente muitos outros ajustes foram sendo tomados, assim como a criação da Lei Federal nº 6.015/1973 que dispôs sobre os registros públicos, estabelecendo legislação civil para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos pertinentes aos serviços extrajudiciais.

Contudo, com a evolução da sociedade, resultou-se em críticas do descaso com a instituição notarial, então a Constituição Federal de 1988 revolucionou implantando um novo paradigma, o qual determinava que o exercício da atividade notarial e a registral se desse em caráter privado, por delegação do Poder Público, mediante concurso público de provas e títulos. Veja:

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses (BRASIL, 1988).

O parágrafo 2º do artigo 236 da CF dispõe sobre a fixação dos emolumentos, que nada mais é do que as taxas, derivadas dos serviços dos notários e registradores e possuem natureza tributária, classificadas como taxas remuneratórias de serviço público.

Passados seis (06) anos da promulgação da CF/88, surge enfim a Lei Federal nº 8.935/94 para regulamentar definitivamente os serviços notariais e de registro, trazendo maior entendimento e clareza, e estabelecendo atribuições e competências aos profissionais da área.

Hoje, os cartórios notariais e de registro desempenham um papel fundamental na segurança jurídica e na garantia não somente dos direitos de propriedade no Brasil. Diante de

Leis como a 9.492/1997 (dos serviços de protesto de títulos); a 11.441/2007 (da possibilidade de realizar inventário, partilha, divórcio e etc), dos mais recentes como o Provimento 65/2017 do CNJ que versa sobre a Usucapião Extrajudicial, e a Lei 14.382/2022 da Adjudicação Compulsória Extrajudicial de propriedades imóveis, vindo para desjudicializar os serviços pertinentes, com propósito de desafogar a esfera judicial perante assuntos que possivelmente não necessitariam de análises mais complexas e contenciosas; tornando assim, os responsáveis pelas serventias extrajudiciais mais autônomos no sentido de proceder com a autenticação de documentos, registros de nascimentos, casamentos e óbitos, assim como pela manutenção e regularização de registros de propriedades de terras e bens móveis e imóveis, entre outras funções.

A atividade notarial e registral no Brasil é vital para a estabilidade e o desenvolvimento do país, garantindo a proteção dos direitos dos cidadãos e a ordem jurídica, com isso, necessário se fez a criação de institutos legais e provimentos que pudessem moldar e ajustar a prestação dos atos oferecidos e realizados pelos cartórios, como por exemplo à Lei 13.709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados, diante do compromisso de zelar pela proteção dos dados pessoais daqueles que procuram a prestação dos serviços, em respeito à sua privacidade e ao compartilhamento de informações.

### **3. CONCEITO DE RESPONSABILIDADE CIVIL**

A Responsabilidade civil advém dos fatos sociais que se desenvolve a atividade humana. No prisma jurídico, os danos causados à ordem social atingem tanto a coletividade quanto o indivíduo, podendo, ainda, alcançar ambos.

É a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal (Maria Helena Diniz, 2018, p.50).

A responsabilidade civil envolve o dano ou prejuízo causado, contudo, sem a ocorrência de dano não há responsabilidade civil, pois esta consiste na “obrigação imposta, em certas condições, ao autor de um prejuízo, de repará-lo, que em natureza, quer em algo equivalente” (Stoco, 2007, p.65).

Responsabilidade civil é, assim, um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário. Destarte, toda conduta humana que, violando dever jurídico originário, causa prejuízo a outrem é fonte geradora de responsabilidade civil (Gonçalves, 2013, p.24).

Pode-se dizer que o dever de indenizar fundamenta-se em uma conduta contrária à norma jurídica, ou seja, um ato ilícito, fazendo-se necessário identificar se estão presentes os requisitos indispensáveis para a caracterização de responsabilidade civil: ação ou omissão voluntária, dano, culpa e nexo causal.

De acordo com Maria Helena Diniz:

Há atos que, embora não violem a norma jurídica, atingem o fim social a que ela se dirige, caso em que se têm os atos praticados com abuso de direito, e, se tais atos prejudicarem alguém, ter-se-á o dever ressarcitório. Deveras, a obrigação de indenizar dano causado a outrem pode advir de determinação legal, sem que a pessoa obrigada a repará-lo tenha cometido qualquer ato ilícito (2018, p. 53)

Os serviços prestados pelos tabeliães e oficiais registradores são extremamente importantes para garantir a segurança jurídica nos negócios celebrados e promover a prevenção de litígios na sociedade, e, ainda, auxiliam eficientemente o Estado em suas políticas públicas, com, entre outras, as seguintes medidas:

- Orientação técnico-jurídica aos interessados;
- Formalização jurídica correta aos objetivos dos interessados, garantindo a validade e eficácia de suas manifestações de vontade;
- Conferência da apresentação da documentação legalmente exigida para cada negócio ou ato jurídico pretendido;
- Conferência e atribuição de autenticidade a documentos e fatos;
- Publicidade às informações contidas em seus arquivos, possibilitando que qualquer interessado as consulte;
- Fiscalização do recolhimento de tributos;
- Promoção da cidadania, ao combater o sub-registro de nascimentos;
- Fonte de informações fundamentais para a adoção de políticas públicas em geral.

#### 4. A RESPONSABILIDADE DO ESTADO E DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES

No que diz respeito à responsabilidade civil, é importante mencionar que o Estado é civilmente responsável por danos causados a terceiros. Nesse sentido é a definição dada por Celso Antônio Bandeira de Mello. Veja-se:

Entende-se por responsabilidade patrimonial ou extracontratual do Estado a obrigação que lhe incumbe de reparar economicamente os danos lesivos à esfera juridicamente garantida de outrem e que lhe sejam imputáveis em decorrência de comportamentos unilaterais, lícitos ou ilícitos, comissivos ou omissivos, materiais ou jurídicos (2014, p. 1021).

Pela ótica do saudoso Hely Lopes Meirelles (2014) responsabilidade do Estado se dá quando há obrigação de reparar danos patrimoniais, se dissipando com a respectiva indenização.

Percebe-se que há uma necessidade de um dano causado por um agente do Estado a um terceiro, seja por ato omissivo ou comissivo, podendo, ainda, decorrer de ato lícito que por ventura causem a determinadas pessoas um ônus maior do que o exigido aos demais (DI PIETRO, 2012)

Corroborando o conceito, tem-se Maria Helena Diniz:

Funda-se a responsabilidade estatal, portanto, no princípio da isonomia, logo, deve haver igual repartição dos encargos públicos entre os cidadãos, pois, se em razão de atividade administrativa somente alguns particulares sofrerem danos especiais e anormais, isto é, que não são comuns da vida social, haveria um desequilíbrio na distribuição dos ônus públicos se somente eles suportassem o peso daquela atividade. Daí a imprescindibilidade de se restabelecer o equilíbrio, ressarcindo os lesados à custa dos cofres públicos. Consequentemente, ficará a cargo do Estado a obrigação de indenizar dano acarretado pelo funcionário do Poder Público, evitando-se que se onerem alguns cidadãos mais do que outros (2003, p. 556).

Após entender como se dá a responsabilidade civil do Estado, importante destacar como funciona a responsabilidade quando resulta de eventuais danos causados por notários e registradores, uma vez que a Constituição Federal apenas diz que será definida por lei (BRASIL, 1988).

Antes da entrada em vigor da Lei 13.286/2015, que alterou o artigo 22 da Lei 8.935/94, a redação era a seguinte:

Os notários e oficiais de registro responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia, assegurado, aos primeiros, direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos.

Nessa ótica, os notários, bem como os registradores e seus prepostos seriam objetivamente responsáveis pelos danos causados a terceiro, baseando-se na teoria do risco, uma vez que assumiriam o risco da atividade junto à delegação.

Atualmente a redação do supramencionado artigo ficou a seguinte:

Art. 22. Os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso.  
Parágrafo único. Prescreve em três anos a pretensão de reparação civil, contado o prazo da data de lavratura do ato registral ou notarial (BRASIL, 1994).

Salienta-se, então, que com a nova redação os notários e registradores respondem de forma subjetiva com a necessidade de comprovação de dolo ou culpa. Assim sendo, o Estado vai responder de forma objetiva sobre os atos dos notários e registradores quando no exercício das atividades, podendo, todavia, fazer uso da ação de regresso contra os profissionais quando restar comprovada a culpa ou o dolo por parte destes.

Percebe-se, com a nova redação, uma maior proteção aos usuários dos serviços notariais e de registros, uma vez que o Estado responde de forma objetiva por possíveis danos sofridos.

Assim, pode-se concluir que as mudanças na Lei 8.935/1994, no que diz respeito da responsabilidade do Estado sobre atividades dos notários e registradores é objetiva, cabendo àquele reparar qualquer dano causado ao usuário.

Ante o exposto, no não cumprimento ao que dispõe o parágrafo 2º do artigo 236 da CF, surge aí um desequilíbrio na “distribuição do ônus”, ou seja, uma falha, erro ou equívoco cometido por um agente concursado é totalmente revista de maneira diferente da falha, erro ou equívoco cometidos por um agente interinamente colocado a disposição dos serviços extrajudiciais, sendo que, o concursado conseqüentemente e amparado pela legislação, terá o amplo direito de defesa, sofrendo sindicância, sendo afastado temporariamente, podendo ainda perceber sobre os emolumentos gerados pela serventia na sua ausência, até final conclusão do processo administrativo de averiguação da conduta, que por vez, poderá ser responsabilizado diretamente pela indisciplina, privando o estado desse ônus.

Já com relação a indisciplina e quebra de confiança do agente interino, a história se faz diferente, por não possuir estabilidade, este é afastado imediatamente, sendo por vez substituído por um outro interino, incumbido de garantir a continuidade dos serviços, que restarão temporariamente prejudicados, abarcando assim uma maior responsabilidade do Estado diante da indenização do dano.

#### 4.1. Ausência de concurso para cartórios e a responsabilidade civil do estado

A relação entre a ausência de profissionais concursados em cartórios e a responsabilidade civil do estado é um tema de grande importância no contexto da administração pública e na prestação de serviços fundamentais à sociedade. Para entender essa relação, é essencial analisar o sistema de delegação de funções públicas, onde os cartórios desempenham um papel crucial.

Cartórios são entidades que desempenham funções públicas obrigatórias, como registro civil, notarial e imobiliário. Em muitos países, o Estado opta por delegar essas funções a cartórios privados, que operam com base em concessões públicas. Essa delegação ocorre com o entendimento de que os cartórios, como entidades privadas, podem trazer eficiência e inovação à prestação de serviços públicos.

No entanto, é fundamental compreender que, mesmo quando as funções são delegadas aos cartórios privados, o Estado mantém uma responsabilidade supervisora e regulatória sobre eles. Isto implica que o Estado é responsável por garantir que essas entidades cumpram as suas obrigações de acordo com os padrões estabelecidos e de forma adequada. Portanto, a delegação não isenta o Estado de suas responsabilidades de garantir a qualidade e a legalidade dos serviços prestados à população.

Nesse sentido, destaca-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF):

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DANO MATERIAL. ATOS E OMISSÕES DANOSAS DE NOTÁRIOS E REGISTRADORES. TEMA 777. ATIVIDADE DELEGADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO DELEGATÁRIO E DO ESTADO EM DECORRÊNCIA DE DANOS CAUSADOS A TERCEIROS POR TABELIÃES E OFICIAIS DE REGISTRO NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. ART. 236, §1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO PELOS ATOS DE TABELIÃES E REGISTRADORES OFICIAIS QUE, NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, CAUSEM DANOS A TERCEIROS, ASSEGURADO O DIREITO DE REGRESSO CONTRA O RESPONSÁVEL NOS CASOS DE DOLO OU CULPA. POSSIBILIDADE. O caso concreto envolve uma ação ordinária com pedido de indenização feito por um cidadão em decorrência de erro do cartório na emissão da certidão de óbito de sua esposa. Segundo os autos, o erro na grafia do nome da falecida na certidão de óbito, ocorrido em julho de 2003, impediu o viúvo de requerer o benefício previdenciário da pensão por morte junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). O TJ-SC condenou o Estado de Santa Catarina ao pagamento de um salário mínimo mensal entre 26 de julho de 2003 e 21 de junho de 2006. Tal período compreende a data do erro constante na certidão de óbito e a data da concessão do benefício após retificação do documento por via judicial, com acréscimo de juros moratórios e de atualização monetária (BRASIL - STF, 2019).

Em que pese a concessão supramencionada, uma preocupação significativa relacionada à ausência de profissionais concursados em cartórios é que isso pode acabar resultando em deficiências na prestação de serviços. A falta de pessoal qualificado e concursado pode levar a erros nos registros, demora no atendimento ao público e, em alguns casos, até mesmo práticas inconvenientes ou fraudulentas, que podem causar sérios prejuízos aos cidadãos que dependem desses serviços para questões legais e burocráticas.

Desta forma, a cerne da relação entre a ausência de profissionais concursados em cartórios e a responsabilidade civil do Estado reside na possibilidade de danos a terceiros. Se a falta de concursos profissionais resultar em danos aos cidadãos, como perda de documentos importantes, atrasos em transações imobiliárias ou outros inconvenientes graves, o Estado pode ser responsabilizado civilmente. Isso significa que o Estado pode ser obrigado a indenizar as vítimas pelos danos sofridos devido às deficiências nos serviços prestados pelos cartórios em razão da falta de profissionais qualificados e aprovados em concurso público.

Percebe-se, então, que a ausência de profissionais concursados em cartórios está intrinsecamente relacionada à responsabilidade civil do Estado. Isso ocorre porque, independentemente da delegação de funções, o Estado é a guarda da qualidade e legalidade dos serviços públicos, e, se esses serviços falharem e causarem prejuízos aos cidadãos, o Estado poderá ser responsabilizado por tais danos.

#### **4.2. Realidade atual dos concursos para cartórios no Estado de Goiás**

Estatisticamente no Estado de Goiás, segundo dados do próprio Tribunal de Justiça do Estado - TJGO, encontram-se instaladas atualmente quinhentas e seis (506) serventias extrajudiciais, desempenhando atribuições como Tabelionato de Notas e Registro de Contratos Marítimos, Registro de Imóveis, Registro Civil de Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, Registro Civil das Pessoas Jurídicas, de Títulos e Documentos e Protesto de Títulos; dessas serventias, duzentas e vinte e seis (226) são delegadas por titulares devidamente vitalícios e concursados, e as outras duzentas e setenta e seis (280) por interinos e interventores.

Depois da promulgação da Constituição Federal de 1988, até o presente ano, foram realizados dois (02) certames de Concurso Unificado para Outorga de Delegações dos Serviços de Notas e Registros do Estado de Goiás, tendo sido o primeiro iniciado no ano de 2008 e finalizado no ano de 2014 para o provimento e remoção naquela época de duzentas e trinta e cinco (235) serventias vagas em todo o estado; e o segundo iniciado em 2021, constando ainda em fase de conclusão, o qual dará provimento e remoção de duzentas e noventa e duas (292)

serventias vagas em todo Estado de Goiás, ambos os certames são regidos pelas disposições da Resolução nº 81/2009 do CNJ.

#### **4.3. Entidades de classe**

A ANOREG/BR é a única entidade da classe com legitimidade, reconhecida pelos poderes constituídos, para representar os titulares de serviços notariais e de registro do Brasil em qualquer instância ou Tribunal, operando em harmonia e cooperação direta com outras associações congêneres, principalmente com os Institutos Membros e Sindicatos, representativos das especialidades. A entidade mantém-se com as contribuições dos Institutos Membros e das ANOREG's Estaduais.

No Estado de Goiás em especial, as serventias extrajudiciais são representadas pela ANOREG/GO – Associação dos Notários e Registradores do Brasil; pelo SINOREG - Sindicato dos Notários e Registradores do Estado de Goiás; pelo IEPTB/GO - Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Goiás; pela ATC Goiás – Associação de Titulares de Cartórios – Goiás; pela ARPEN - Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de Goiás; pelo CORI-GO – Colégio Registral Imobiliário de Goiás; pelo IRIB - Instituto de Registro Imobiliário do Brasil e pelo CNB – Colégio Notarial Brasileiro, todos com suas sedes em Goiânia/GO.

### **5. CONCLUSÃO**

A responsabilidade civil do estado no que tange aos serviços de cartório é um tema de extrema importância, pois está intrinsecamente ligada à proteção dos direitos e interesses dos cidadãos. A delegação de funções públicas para cartórios privados, embora tenha como objetivo a melhoria da prestação de serviços públicos, não exime o estado de sua responsabilidade supervisora e regulatória.

A ausência de profissionais concursados em cartórios é uma questão que merece atenção especial, pois pode resultar em deficiências na prestação desses serviços, incluindo erros em registros, demoras no atendimento e, em casos extremos, práticas fraudulentas. Quando tais deficiências causam danos aos cidadãos, é crucial que haja um mecanismo de responsabilização.

Nesse contexto, a responsabilidade civil do estado surge como um mecanismo fundamental para proteger os direitos dos cidadãos. Se a atividade notarial e registral, seja em

razão da ausência de profissionais concursados ou não, resultar em danos, como perda de documentos, prejuízos financeiros, ou outros inconvenientes, o estado pode ser responsabilizado e, conseqüentemente, obrigado a indenizar as vítimas, podendo, caso ocorra, ingressar com ação de regresso contra o agente causador do dano quando comprovar dolo ou culpa.

A responsabilidade civil do estado não busca apenas compensar as vítimas, mas também incentiva o estado a manter a qualidade e a legalidade dos serviços públicos, mesmo quando essas funções são delegadas a terceiros. Isso reforça a importância da supervisão rigorosa e regulamentar eficaz por parte do estado, a fim de prevenir danos e garantir que os cidadãos tenham acesso a serviços confidenciais e de alta qualidade nos cartórios.

Na última análise, a responsabilidade civil do estado nos serviços de cartório é um mecanismo de equilíbrio entre a busca pela eficiência na prestação de serviços públicos e na proteção dos direitos dos cidadãos. Ela serve como um lembrete constante de que, independentemente da delegação de funções, o estado deve cumprir a sua missão de garantir que esses serviços sejam prestados de forma adequada e em conformidade com as leis e regulamentos. Dessa forma, a responsabilidade civil do estado desempenha um papel crucial na manutenção da confiança da sociedade nos serviços de cartório e na preservação de seus direitos e interesses.

Contudo, apesar dos esforços das entidades de classe, o tema em questão ainda carece de um conjunto normativo que melhor o regule, a fim de que as lacunas sejam devidamente preenchidas, para que o direito de ressarcimento dos danos sofridos pelos particulares não reste prejudicado.

## REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DO PARANÁ ANOREG-PR. **Atribuições e competências**. <http://desenv.anoregpr.org.br/php-bin/atribuicoes.htm>.

BENÍCIO, Hercules Alexandre da Costa. **A responsabilidade civil de notários e registradores sob a égide da Lei 13.826/2016**. 2017. <http://www.mpsp.mp.br>. Acesso em: 02 out. 2023

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).

BRASIL. **Lei nº 10.496/2002. Código civil**. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm).

BRASIL. **Lei nº 6.015/1973. Lei dos registros públicos**. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015.htm).

BRASIL. **Lei nº 8.935/1994. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro**. (Lei dos cartórios). [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8935.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8935.htm).

BRASIL. **Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997. Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências**. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19492.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19492.htm).

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Tema 777. Repercussão Geral. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 27.2.2019. [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br).

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 25.ed. São Paulo: Atlas, 2012.

DINIZ, Maria Helena. **Sistemas de registros de imóveis**. 4. ed. rev. aum. e atual. de acordo com o novo Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2003.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, volume 7: responsabilidade civil. 32.ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos: Teoria e Prática**. 11.ed. rev. atual e ampl. Salvador: Juspodivm, 2021.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**, 27.ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. 32.ed. São Paulo: Editora. 2014.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DO PARANÁ ANOREG-PR. **Atribuições e competências.** <http://desenv.anoregpr.org.br/php-bin/atribuicoes.htm>.

SINOREG - SINDICATO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DE GOIÁS. **Atribuições e competências.** <https://sinoreggoias.com.br/>

IEPTB/GO - INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO GOIÁS. **Atribuições e competências.** <https://www.cartoriosdeprotetogo.com.br/>

ATC GOIÁS – ASSOCIAÇÃO DE TITULARES DE CARTÓRIOS – GOIÁS. **Atribuições e competências.** <https://atcgoias.org.br/>

ARPEN - ASSOCIAÇÃO DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE GOIÁS. **Atribuições e competências.** <https://arpengo.com.br/>

CORI-GO – COLÉGIO REGISTRAL IMOBILIÁRIO DE GOIÁS. **Atribuições e competências.** <https://registrosdegoias.com.br/>

IRIB - INSTITUTO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO DO BRASIL. **Atribuições e competências.** <https://www.ibr.org.br/>

CNB – COLÉGIO NOTARIAL BRASILEIRO. **Atribuições e competências.** <https://www.notariado.org.br/>